



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001545/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. DISPENSA LEGAL.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, encontrava-se legalmente dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 272/277) interposto em face de decisão (e-fls. 260/266) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.161.503-8 (e-fls. 03/33), no valor total de R\$ 107.189,68, a envolver a rubrica “15 Terceiros”

(levantamentos: ARB- ARBITRAD AFER IND IRPJ, FP - APURADO FOLHA DE PAGAMENTO, REC- AFER RECIBOS DE PG DE VIAGENS) e competências 03/2004 a 12/2005, cientificada em 31/12/2008 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 53/67), extrai-se:

16. A empresa foi excluída do SIMPLES, de acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 31, de 30/06/2008, em razão das vedações à opção prevista no inciso XIII do artigo 90 da Lei 9.317, de 05/12/1996. Esta exclusão surtirá efeito a partir de 05/11/2003, conforme inciso IX, do artigo 24, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006.

17. Portanto, a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão estará sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estando obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência.

Na impugnação (e-fls. 202/207), em síntese, se alegou:

(a) Manutenção do Simples.

(b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 260/266):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. A Fiscalização está autorizada a proceder com o lançamento para se exigirem contribuições previdenciárias de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) mesmo que a exclusão tenha sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS - Não se insere na competência das Delegacias de Julgamento a análise de Representação Fiscal para fins penais.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 269/270) e o recurso voluntário (e-fls. 271/277) interposto em 20/01/2010 (e-fls. 271), em síntese, alegando:

(a) Simples. Em meados de 2008, a recorrente foi surpreendida com a notificação de sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008, tendo apresentado manifestação de inconformidade. Estando pendente o julgamento, a recorrente está mantida no regime jurídico do Simples Nacional, fato que põe por terra a motivação do ato administrativo. Junta cópia da Manifestação de Inconformidade e certidão de estar sob o regime do Simples. Logo, o lançamento é nulo pelas provas excluírem a motivação da infração imputada (jurisprudência). Além disso, o crédito é inexigível, nos termos do art. 151, III, do CTN.

(b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal. A Lei Complementar nº 123, de 2006, permite a opção pelo regime do Simples para as empresas que desenvolvam a atividade de instalação, reparo e manutenção de equipamentos de escritório e informática. Assim, não há que se falar em crime de sonegação fiscal.

Em face da Resolução nº 2401-000.864, de 11 de março de 2021 (e-fls. 303/305), foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 307/313, conforme despacho de e-fls. 314. Intimado (e-fls. 317/318), o recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência (e-fls. 319).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/12/2009 (e-fls. 269/270), o recurso interposto em 20/01/2010 (e-fls. 271) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Simples Federal. A recorrente argumenta que o lançamento decorrente da exclusão do Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 31, de 30 de junho de 2008, não se sustenta em razão de sua manutenção no regime jurídico do Simples Federal.

A decisão recorrida havia reconhecido a pendência do processo administrativo nº 15983.000555/2008-78 a veicular a lide em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 31, de 2008, mas consulta ao *comprot* na página do Ministério da Economia na *internet*¹ revelou:

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 15983.000555/2008-78

Data de Protocolo: 11/06/2008

Documento de Origem: INFORMFISCAL Procedência:

Assunto: EXCLUSÃO - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES

Nome do Interessado: PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA • EPP

CNPJ: 05.991.756/0001-63

Tipo: Papel

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Nao SIEF: Controlado pelo SIEF

Consulta de Processo

Dados Básicos **Movimentos** Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
14/09/2011	Arquivamento	12	27611	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
22/07/2011	Movimentação	11	10614	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
11/05/2011	Movimentação	10	10253	SETOR ARRECADAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP
30/03/2011	Movimentação	9	10172	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP	SETOR ARRECADAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>

21/03/2011	Movimentação	8	10435	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STSP
01/07/2010	Movimentação	7	11420	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP
18/08/2008	Movimentação	6	10462	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STSP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP
01/07/2008	Movimentação	5	10170	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STSP
26/06/2008	Movimentação	4	10333	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STSP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
16/06/2008	Movimentação	3	10148	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STSP
12/06/2008	Movimentação	2	10363	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STSP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
11/06/2008	Primeira Distribuição	1	0	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STSP	SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO-DRF-STSP

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência para a informação nos autos do resultado do processo nº 15983.000555/2008-78, com extração de cópias das decisões nele proferidas, bem como para que se informasse se o contribuinte restou ou não excluído do Simples Federal em relação ao período objeto do lançamento (03/2004 a 12/2005).

A Receita Federal promoveu o desarquivamento do processo nº 15983.000555/2008-78 e carrou aos autos cópia do Acórdão 05-32.997 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, de 17 de março de 2011, julgando a manifestação de inconformidade procedente e determinando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 30 de junho de 2008 (e-fls. 307/311).

Carrou também as telas de e-fls. 312/313, extraídas do sistema informatizado da Receita Federal, a revelar a inclusão da empresa no Simples Federal em 05/11/2003 e sua exclusão em 30/06/2007, conforme assevera o despacho de e-fls. 314.

Portanto, em relação às competências 03/2004 a 12/2005, a recorrente era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal), a contribuir na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, f, na redação da Lei nº 9.528, de 1997) e dispensadas as contribuições objeto do presente lançamento (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §4º). Nesse sentido, já decidiu o colegiado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2007

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. DISPENSA LEGAL.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, encontra-se legalmente

dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas.

Acórdão nº 2401-004.139, de 17 de fevereiro de 2016

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro